



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
Claudio
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001519/00-54
Recurso nº : 122.557
Acórdão nº : 202-15.459

Recorrente : ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARROLAMENTO EFETUADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

De acordo com a sistemática adotada pelo § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, não mais se faz necessária a instrução do Recurso Voluntário com a prova do arrolamento de bens e direitos, que pode ser apresentada pelo interessado mesmo após a protocolização de seu apelo administrativo, mas antes da apreciação de sua admissibilidade. **PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte de autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE.

As hipóteses de nulidade são aquelas descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95, art. 13).

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Recurso Voluntário no qual não se contrapõe o Recorrente à matéria versada no auto de infração. Na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se preclusa a matéria não impugnada pelo Contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

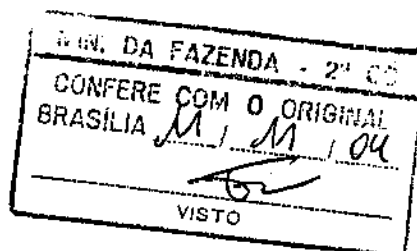


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001519/00-54

Recurso nº : 122.557

Acórdão nº : 202-15.459



Recorrente : ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 26.09.2000, do qual o Contribuinte fora intimado em 28.09.2000, decorrente da insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, relativamente aos fatos geradores de outubro de 1995, março de 1997, junho de 1997, fevereiro de 1998, julho de 1998, abril de 1999 e maio de 1999, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 06.

Irresignado, o Contribuinte impugnou, às fls. 75/91, aduzindo, em síntese: (i) violação ao seu direito à ampla defesa, (ii) decadência do direito do Fisco de lançar créditos tributários da Contribuição ao PIS relativamente a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e agosto daquele mesmo ano, (iii) ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, aduzindo alegações, ademais, sobre (iv) aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, suprimentos de caixa e tributos reflexivos, exclusão indevida de IRPJ e Contribuição Social, onde refere, especialmente, à ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa.

Pelo Acórdão de fls. 219/226, proferido pela DRJ em Santa Maria - RS, foi o lançamento julgado procedente, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/05/1999

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Para efeitos do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão tratadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/05/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

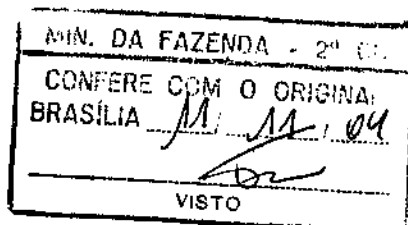
Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001519/00-54
Recurso nº : 122.557
Acórdão nº : 202-15.459



A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Lançamento procedente".

Irresignado também com esta decisão, interpôs o Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 232/236, repisando os termos da impugnação, requerendo, entretanto, fosse *"dado seu normal seguimento, independentemente de depósito, em razão de tal exigência ser ilegal, afrontando o expresse na Carta Magna."*

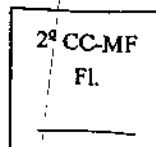
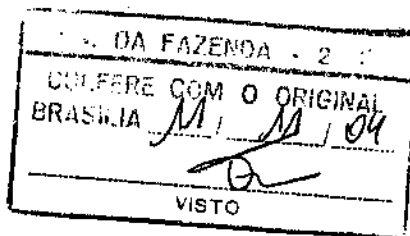
Posteriormente, à fl. 228, apresenta petição requerendo a juntada aos autos da Relação de Bens e Direitos para arrolamento, na forma IN SRF nº 26/01 e o seguimento do recurso anteriormente interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001519/00-54
Recurso nº : 122.557
Acórdão nº : 202-15.459



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho.

Entretanto, o Recorrente, na data do oferecimento de seu apelo administrativo (01.10.02) recusou-se a proceder ao depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, requerendo, ademais, *"seja aceito o recurso voluntário ora interposto, sendo dado seu normal seguimento, independentemente de depósito, em razão de tal exigência ser ilegal, afrontando o exposto na Carta Magna."*

Apesar da irresignação do Recorrente quanto à mencionada exigência, cumpre ressaltar que, àquela época, já estava em vigor a Lei nº 10.522/02, cujo artigo 32 alterou o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício."

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis."

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º (NR)."

Certo é que a Lei nº 10.522/02 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79/01, cujo artigo 32 originariamente dispunha:

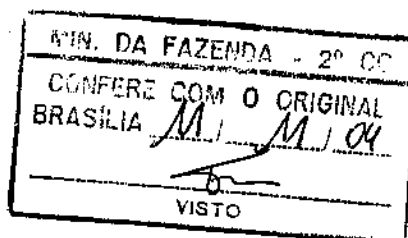
"Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 33.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001519/00-54
Recurso nº : 122.557
Acórdão nº : 202-15.459



§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no § 2º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 3º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 1º a 4º. (NR)

Art. 43.....

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

- a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;
- b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (NR). (grifos nossos)

De acordo com a sistemática imposta pela Medida Provisória nº 2.176-79/01, para que o recurso voluntário de um determinado contribuinte tivesse seguimento ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda era necessário que se fizesse, no momento de sua interposição, (i) a comprovação do depósito correspondente a trinta por cento da exigência fiscal consubstanciada na decisão recorrida ou, alternativamente, (ii) a prestação de garantias ou, ainda, o arrolamento, por sua iniciativa, de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente, se pessoa jurídica ou ao patrimônio, se pessoa física.

Entretanto, no momento da conversão daquela MP na Lei nº 10.522/01, a exigência do depósito prévio foi abolida, assim como também abolido foi o oferecimento de garantias, remanescendo apenas o arrolamento de bens como requisito extrínseco de admissibilidade do recurso voluntário e, mesmo assim, sem a exigência de sua imediata comprovação quando do oferecimento do apelo administrativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001519/00-54
Recurso nº : 122.557
Acórdão nº : 202-15.459

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/11/09
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Justifica-se, portanto, a recusa do Contribuinte em proceder ao depósito – não pela sua alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade, mas sim pela simples ausência de previsão legal para sua exigência à época dos fatos.

Em relação ao tardio arrolamento, considero-o válido, na medida que, pelas razões acima elencadas, também revogada a exigência de sua comprovação no momento do oferecimento do apelo administrativo, desde que esta se dê – como ocorrido no caso concreto – antes do julgamento da admissibilidade do recurso voluntário.

Superada a questão quanto ao atendimento do referido requisito extrínseco de admissibilidade, passemos à análise da peça recursal propriamente dita.

Trata-se de recurso voluntário elaborado pelo patrono do Recorrente, no qual se discute: (i) a adequação legal de como foi feita a *"Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal"* de auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cerceadora de seu direito de defesa; (ii) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, aduzindo alegações, ademais, sobre (iii) aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, suprimentos de caixa e tributos reflexivos, exclusão indevida de IRPJ e Contribuição Social, onde refere, especialmente, à ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa.

Em sede de preliminar, argüiu o Recorrente cerceamento ao seu direito de defesa a eivar de nulidade o presente processo administrativo. Ora, o cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela omissão por parte de autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa – o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Além do mais, não se mostra configurada no presente feito nenhuma das hipóteses de nulidade consagradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Por essas razões, afasto as preliminares suscitadas.

Superadas as preliminares suscitadas, vê-se que, à exceção do questionamento da aplicação da Taxa SELIC, nenhum outro argumento trouxe o Recorrente capaz de elidir a exigência consubstanciada no presente processo administrativo.

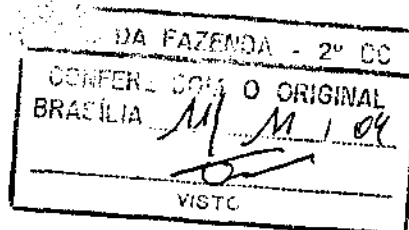
E, mesmo assim, a aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento tem sua base legal no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Considerando-se ser o lançamento tributário atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, correta a aplicação da referida taxa, sendo vedado, ademais, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade, na forma do artigo 22-A de seu Regimento Interno.

Portanto, à exceção do questionamento relativo à aplicação da Taxa SELIC, cuja legalidade já foi acima reconhecida, não se contrapondo o Recurso Voluntário (e nem mesmo a impugnação de fls. 75/91) à matéria versada no auto de infração, considera-se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

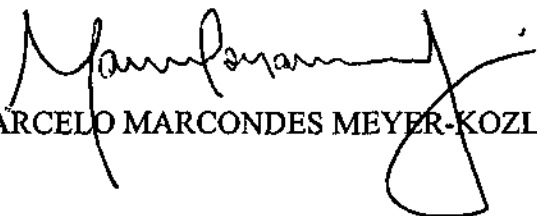
Processo nº : 11060.001519/00-54
Recurso nº : 122.557
Acórdão nº : 202-15.459



2º CC-MF
Fl.

preclusa a matéria não impugnada, na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto pelo IMPROVIMENTO DO APELO ADMINISTRATIVO.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI